



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

LHCF

Sessão de 17 de setembro de 1980

ACORDÃO N.º 25.148

Recurso n.º 95.098 - Processo nº 0845/ 06 8485/78

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

Recorrida DRF - SANTOS

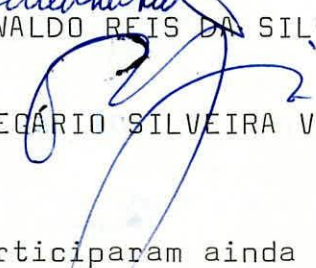
Preliminar levantada e aceita unanimemente pela Câmara: julgamento convertido em diligência à origem, nos termos do voto do conselheiro relator.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1980.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente e relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Faz. Nacional

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Randolpho Henrique de Sousa Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Levy Valério de Oliveira, Paulo César de Ávila e Silva e Victorino Ribeiro Coelho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

RECORRIDA: DRF - SANTOS

RELATOR: EDWALDO REIS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final do manifesto nº 2.418/73, do navio "Ventura", entrado no porto de Santos a 15/09/73, foram apuradas faltas de mercadorias transportadas a granel, sendo apontada como responsável a empresa transportadora, representada pela agência marítima acima indicada, da qual se exigiu, pelo Auto de Infração de fl. 01 datado de 23/10/78, indenização do Imposto de Importação, no valor de R\$ 164.752,41, referente às mercadorias em falta, além da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, esta apenas sobre a falta de 29.940 kg de "Toluend" a granel, por ser superior a 5% do manifestado, conforme consta do auto.

Dentro do prazo legal, pela petição de fls. 16/20, a autuada levanta a preliminar de decadência do direito da Fazenda, por entender "que a constituição do crédito tributário só se termina e completa com a decisão fiscal irrecorrível de última instância administrativa". No mérito, impugnou a exigência com fundamento na Instrução Normativa do SRF nº 12/76, sustentando não ter ocorrido falta ou extravio de mercadoria a granel, e sim quebra natural e inevitável. Diz ainda que no cálculo do tributo exigido deveriam ser utilizados os valores vigentes à época da importação, taxa de câmbio e alíquotas tarifárias.

Contestou a fiscalização autuante às fls. 22/23, argumentando que a ação fiscal se estribou na Orientação Normativa Interna nº 30/76, da Coordenação do Sistema de Tributação.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 24/28, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando-se em disposições do Decreto-lei nº 37/66 e Decreto nº 63.431/68, bem como no Parecer Normativo CST nº 56/77.

Tempestivamente, a interessada recorre a este Conselho reiterando a arguição de decadência e reportando-se as razões da impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Como subsídio ao exame e decisão do presente recurso, na parte relativa à arguida decadência do direito de a Fazenda Constituir o crédito tributário de que se trata, voto, preliminarmente, no sentido de se converter o respectivo julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja esclarecido quanto à data de entrada, ali, da "Informação de Descarga" nº 1.610, de fls. 5.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1980.



EDWALDO REIS DA SILVA.

Relator.